



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720534/2014-94
ACÓRDÃO	2002-008.942 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

SEGURADOS EMPREGADOS TEMPORÁRIOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A redação estabelecida no § 13 da EC nº 20, em 15/12/1998 deixa claro que a partir de sua publicação, os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como de cargo temporário, ao lado dos empregados públicos vinculam-se obrigatoriamente ao RGPS. Essa regra foi corroborada com a edição da Lei nº 9.717/1998, por meio da qual o legislador ordinário concedeu o direito de participação em regimes próprios de previdência social em caráter exclusivo somente aos servidores titulares de cargos efetivos

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Apenas às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer o capítulo com relação à necessidade de exclusão das remunerações pagas aos serventuários de justiça no cargo de Oficial de Registro Civil de Nascimento e Casamentos por preclusão e quanto à possibilidade de exclusão do terço

constitucional de férias do salário de contribuição por concomitância. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso. Processo julgado na sessão do dia 16/10/2024, no período da manhã.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados em desfavor da Recorrente sobre diferença de remunerações pagas aos segurados empregados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) não declaradas em GFIP e diferença de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILTAT), conforme abaixo relatado pela DRJ:

- **AI 51.054.555-6** – no valor de R\$ 753.851,80, no período de 01/10 a 12/10, inclusive 13º, consolidado em 15/5/14, referente a diferença de contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).
- **AI 51.054.554-8** – no valor de R\$ 80.804,61, no período de 01/10 a 12/10, inclusive 13º, consolidado em 15/5/14, referente a diferença de contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados.

A Recorrente apresentou duas impugnações de igual teor (fls. 256-264 e 345-353) em que alega que o adicional e sua diferença de um terço de férias não compõem a base de

cálculo das contribuições previdenciárias e que os Juízes Leigos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de modo que sobre as remunerações a eles pagas não incidiria a contribuição em questão.

Sobreveio o acórdão nº 02-63.983 pela 8ª Turma da DRJ/BHE que entendeu pela intempestividade da impugnação (fls. 456-459), questão que foi posteriormente reconsiderada pelo despacho de fl. 460.

Após a análise da impugnação, foi proferido despacho pela 8ª Turma da DRJ/BHE que entendeu por baixar o feito em diligência para que fosse verificada a necessidade de revisar o lançamento com relação aos Juízes de Paz admitidos antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (fls. 461-464).

Conforme consta do relatório da diligência fiscal (fls. 470-479), foram identificados “apenas as remunerações dos 14 servidores considerados Estáveis, lotados no cargo de “JUÍZES DE PAZ”” que deveriam ser excluídas do lançamento, mantendo-se o lançamento com relação a 40 servidores que não preencheram os requisitos previstos no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A Recorrente apresentou resposta à intimação fiscal, em que aduz, em síntese, que os Juízes de Paz são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de modo que a exigência de contribuição previdenciária sobre a rubrica implicaria em enriquecimento sem causa da União (fls. 681-684).

Após o encerramento da diligência, sobreveio o acórdão nº 02-67.318, proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 706-719), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ACÓRDÃO ANTERIOR. VÍCIO. NULIDADE.

A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos ao trabalhador como forma de retribuir o trabalho prestado.

SERVIDORES. CARGO EFETIVO. FILIAÇÃO A RPPS. Somente os servidores que exercem cargo efetivo podem ser filiados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Cientificada em 18/02/2016 (fl. 723), a Recorrente interpôs em 18/03/2016 Recurso Voluntário (fls. 725-739) em que aduz, além das matérias trazidas na impugnação de

impossibilidade de exigência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e sobre a remuneração dos “Juizes de Paz”, também a necessidade de exclusão dos pagamentos realizados aos Oficiais de Registro de Nascimento e Casamentos da base de cálculo do lançamento em razão de sua vinculação ao RPPS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Embora tempestivo, entendo que não é todo o Recurso Voluntário que merece ser conhecido em razão de ter sido trazido capítulo inovador que não foi debatido na origem.

Isso se verifica pelo confronto das teses veiculadas e, neste cotejo, percebe-se que não houve discussão na impugnação com relação à impossibilidade de se exigir contribuições previdenciárias dos serventuários de justiça supostamente vinculados ao RPPS, senão vejamos:

Impugnação	Recurso Voluntário
<p>Por todo o exposto, não podem ser considerados segurados do RGPS:</p> <p>a) Os juizes de paz admitidos antes da Constituição de 1988 e que completaram os 5 (cinco) anos anteriores à CF, já que cumpriram o tempo previsto para a aquisição de estabilidade do art. 19 do ADCT;</p> <p>b) Os juizes de paz, demonstrada que a natureza das funções não era transitória e que o regime jurídico era o estatutário, sendo válida a incidência do item “b” do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04 e, a contrario sensu, do art. 6º, XVIII, “a”, da IN RFB N. 971/09, reconhecendo a eles o regime próprio de previdência (fls. 262-263 e 351-352)</p>	<p>Dessa forma, se este Egrégio Conselho entender que o acórdão recorrido é escorreito, concordando que os juizes de paz admitidos previamente à constituição não preenchem as condições para se manter no RPPS, requer que seja reconhecido a situação daqueles que foram nomeados para o cargo de serventuário de justiça, cujos vínculos estatutário e previdenciário (RPPS) são evidentes. (fl. 738)</p>

É evidente a inovação recursal da Recorrente ao trazer matéria que não foi debatida na instância de origem, qual seja a necessidade de exclusão das remunerações pagas aos serventuários de justiça no cargo de Oficial de Registro Civil de Nascimento e Casamentos, razão pela qual entendo pela impossibilidade de conhecer de tal capítulo recursal.

Após o cotejo, é evidente que a matéria devolvida à apreciação deste colegiado reside em dois pontos que serão a seguir enfrentados, quais sejam (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por existir decisão judicial que assegura à Recorrente tal direito; (ii) impossibilidade de o juiz de paz ser considerado vinculado ao RGPS, ainda que não preencha os requisitos previstos no artigo 19 do ADCT.

Da existência de decisão judicial que determine a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias

Sobre o primeiro ponto, destaco que a Recorrente alega ter decisão em seu favor proferida nos autos nº 1602-10.2012.4.01.3200 que concedeu os efeitos da antecipação de tutela para que fosse excluída a rubrica de terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 265-268).

Vale mencionar que a DRJ enfrentou este argumento da Recorrente e afastou a aplicação da referida decisão sob o seguinte fundamento:

Quanto à decisão proferida na ação judicial citada na defesa (processo nº 1602-10.2012.4.01.3200), interposta pelo Estado do Amazonas, em 11/10/2012, esta não tem o condão de afastar o lançamento de contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, pois, além de não ter ainda transitado em julgado, conforme consulta realizada nesta data ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o período do débito ora lançado, de 1/2010 a 12/2010, é anterior à propositura da ação e a qualquer decisão favorável ao sujeito passivo. (fl. 714)

Cumprido esclarecer que, ao ajuizar a ação judicial questionando a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, a Recorrente renunciou à instância administrativa, de modo que só seria possível a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme suscitado pela Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Não obstante, entendo que o argumento da Recorrente neste capítulo repousa sobre outras questões que não foram abordadas na ação judicial, tais como existência de decisão liminar em processo judicial em seu favor e existência de Tema de Repetitivo com eficácia vinculante, inclusive no âmbito do CARF, por força dos artigos 98, inciso II, alínea “b”, e 99, ambos da Portaria MF nº 1.364, de 2023.

Veja que a ação judicial torna impossível o enfrentamento acerca da natureza indenizatória ou remuneratória da parcela denominada terço constitucional de férias, mas não impede a apreciação do argumento trazido pela Recorrente em sua defesa de que haveria decisão vinculante que reconhece a natureza indenizatória da rubrica. Não obstante, a tese não merece acolhida, como passo a demonstrar.

Primeiro, porque a existência de decisão judicial liminar em favor da Recorrente não impediria que a fiscalização lavrasse autos de infração para prevenir a decadência, de modo que ainda lhe seria assegurado o direito de não se submeter à cobrança da exação até o momento em que for encerrado o tramite judicial – isso, na hipótese de a decisão liminar ter mantido sua vigência até o referido momento.

Segundo, é importante ressaltar que a matéria referente à incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias sofreu com a instabilidade da jurisprudência dos tribunais superiores. Isso, pois como bem narra a Recorrente, o STJ firmou, em sede de Recursos Repetitivos, a tese de que o terço constitucional de férias teria natureza indenizatória, conforme se depreende do Tema de Repetitivo nº 479, abaixo transcrito:

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).¹

O Supremo Tribunal Federal (STF), a princípio, possuía jurisprudência no sentido da inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias (Tema de Repercussão Geral nº 163) embora, como bem narrado pela Conselheira Ludmila Mara Monteiro

¹ STJ. **Tema Repetitivo 479**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=479&cod_tema_final=479.

de Oliveira na coluna Direito do CARF², tenha sido proferida decisão diametralmente oposta quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 985, cuja tese fixada foi a seguinte:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Assim, embora o STJ tenha fixado tese favorável que lhe beneficiaria em rito de repetitivos, a verdade é que o STF adotou posição contrária, que prevalece neste caso por se tratar de questão constitucional e que, inclusive, é vinculante no contexto do CARF, conforme apregoam os artigos 98, inciso II, alínea “b”, e 99, ambos da Portaria MF nº 1.364, de 2023 (RICARF).

Ressalto apenas que, contra o acórdão de mérito do Tema de Repercussão Geral nº 985, foram opostos Embargos de Declaração, ocasião em que o STF entendeu pela parcial procedência para atribuir efeitos *ex-nunc* ao acórdão de mérito proferido, nos termos abaixo transcritos:

O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski, que votaram na assentada em que houve pedido de destaque, e os Ministros Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes. Não votaram os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino, sucessores, respectivamente, dos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que também votara na sessão em que houve pedido de destaque, acompanhando o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12.6.2024.³

Ainda que seja plausível que a Recorrente venha a ser contemplada com a modulação dos efeitos decisórios do Tema de Repercussão Geral nº 985, caberá ao Poder Judiciário avaliar a aplicabilidade ao caso da Recorrente, não sendo este o foro adequado para tanto. Ademais, ao consultar as decisões disponibilizadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região referentes ao processo 0016012-10.2012.4.01.3200, apurei que a última decisão processual diz respeito a recurso interposto contra o sobrestamento do feito, nos termos abaixo:

² OLIVEIRA. Ludmila Mara Monteiro de. **Além do consequencialismo econômico: Tema nº 985 e ordem de sobrestamento**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-19/direto-carf-alem-consequencialismo-economico-tema-985-ordem-sobrestamento/>.

³ STF. **RE 1072485**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5255826>.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 626.837/GO. ARTS. 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é irrecurável a decisão do Presidente do Tribunal que determina o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial, sob o rito dos arts. 543-B e 543-C do CPC, eis que destituída de conteúdo decisório. 2. Agravo regimental não conhecido.⁴

Assim, é possível concluir sobre este capítulo recursal que: (i) não há precedente vinculante de observância obrigatória; (ii) não há decisão transitada em julgado em favor da Recorrente; e (iii) não houve o reconhecimento judicial de que o seu caso estaria abarcado pela modulação de efeitos realizada pelo STF.

Por estas conclusões, é necessário reconhecer a improcedência do pleito recursal de que seja aplicado o Tema de Repetitivo nº 479.

Da impossibilidade de o juiz de paz ser considerado vinculado ao RGPS

O segundo capítulo recursal diz respeito à impossibilidade de o Juiz de Paz ser considerado vinculado ao RGPS por entender “que a natureza das funções não era transitória e que o regime jurídico era o estatutário, sendo válida a incidência do item “b” do Parecer MPS/CJ nº 3.333/04 e, a *contrario sensu*, do art. 6º, XVIII, “a”, da IN RFB N. 971/09, reconhecendo a eles o regime próprio de previdência” (fls. 263 e 352).

Importante destacar que a DRJ entendeu tanto que os Juízes de Paz do Estado do Amazonas não estão submetidos a regime estatutário, pois não constam no rol de segurados do IPASEA, conforme Lei nº 1.543 de 1982, como tampouco exerciam cargos efetivos, pois a partir da Lei Complementar nº 17 de 1997, estes foram submetidos a mandato eletivo. Assim, a compreensão da Recorrente com base em decisão do Tribunal de Contas não seria suficiente para alterar a natureza jurídica do regime do Juiz de Paz.

Destaco que, para além da controvérsia acerca da submissão do Juiz de Paz ao RPPS ou ao RGPS pela natureza de sua função, a Recorrente não demonstrou a existência de Lei que assegurasse tal benefício previdenciário.

Veja que a Recorrente, ao discorrer acerca dos atos legais que regulamentam o RPPS no Estado do Amazonas, reconhece que “[d]e fato, a antiga Lei 1.543/82, que versava sobre o regime previdenciário dos funcionários públicos do Estado não mencionava claramente os juízes

⁴ AGRREX 0016012-10.2012.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 20/07/2016.

de paz no seu rol de segurados obrigatórios” e que, por uma “interpretação ampliativa” estes foram inseridos nesta categoria pelo IPASEA (fl. 734).

Ademais, também reconhece que a Lei Complementar nº 35 de 1979 (LOMAN) estabeleceu, em seu artigo 74, parágrafo único, que a “Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância”. Assim, não há qualquer relação entre a previdência dos Juízes de Paz com os demais Juízes e não há previsão legal para enquadrá-los no RPPS, primeiro motivo pelo qual o pleito não merece acolhida.

Superada a inexistência da lei por uma interpretação ampliativa, tal como teria sido realizada pelo Tribunal de Contas, verifico que os Juízes de Paz não são considerados servidores públicos, pois o que ocorre é uma delegação de uma função pública que é exercida por particular, sobretudo no que tange aos atos registrais relativos a casamentos. Neste particular, trata-se de cargo muito semelhante ao dos oficiais de cartório que são vinculados ao RGPS.

A partir desta leitura acerca da natureza jurídica da função exercida pelo Juiz de Paz, resta verificar como fica sua situação com relação ao Parecer MPS/CJ nº 3.333 de 2004. Sobre este tema, destaco o acórdão nº 2202-004.130, proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, que bem elucida que, se a atribuição dos cargos e funções fosse temporária ou precária, este se sujeita ao RGPS, exatamente o que ocorre com o Juiz de Paz caso não tenha cumprido os requisitos previstos no artigo 19, do ADCT, eis que sempre exerceram mandato eletivo. Inclusive, o acórdão traz um quadro para melhor visualização:

- aplica-se o RPPS aos servidores que atendem às seguintes condições:

Natureza	Condição
Estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT	SE submetidos a regime estatutário
Não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo	SE natureza das atribuições dos cargos ou funções ocupados é permanente E submetidos a regime estatutário
Admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988	SE nomeados para cargo de provimento efetivo.

- Aplica-se o RGPS aos seguintes servidores:

Natureza	Condição
Não estabilizados nos termos do art. 19	SE natureza das atribuições dos

do ADCT, por não cumprirem o interregno de 5 anos estabelecido nesse artigo	cargos ou funções ocupados seja temporária/precária.
---	--

Assim, na ausência da Lei que enquadre expressamente o Juiz de Paz ao RPPS, somada ao fato de que o cargo é submetido a mandato eletivo e que não houve o preenchimento do requisito previsto no artigo 19, do ADCT, não é possível acolher a pretensão da Recorrente, razão pela qual é necessária a manutenção do lançamento também neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, deixando de conhecer o capítulo com relação à necessidade de exclusão das remunerações pagas aos serventuários de justiça no cargo de Oficial de Registro Civil de Nascimento e Casamentos por preclusão e quanto à natureza indenizatória do terço constitucional de férias do salário de contribuição por concomitância e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura